



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA ANDRADE SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO
BRASIL**

**CAMPINA GRANDE/PB
2024**

AMANDA ANDRADE SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior.

**CAMPINA GRANDE/PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Amanda Andrade.
A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri no Brasil [manuscrito] / Amanda Andrade Silva. - 2024.
39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior, Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Tribunal do Júri. 2. Influência da mídia. 3. Formação de opinião. I. Título

21. ed. CDD 345.05

AMANDA ANDRADE SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas, Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito para obtenção do
Título de Bacharela em Direito.

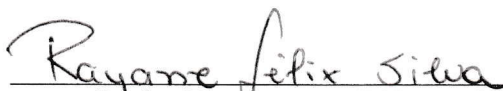
Área de concentração: Ciências Criminais
e Novas Tecnologias.

Aprovada em: 19/04/24

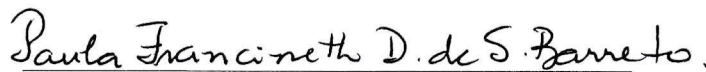
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Hertz Pires Pina Junior (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Rayane Félix da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Paula Francineth Damasceno de Sousa Barreto
(Examinadora Externa)

Este é o mistério da vida cristã: nós lutamos, nós trabalhamos, nós buscamos. Mas quando terminamos, dizemos: Não fui eu, foi a graça de Deus em mim. Por isso, a Deus, dedico este artigo, o qual é mais glorificado em nós quando estamos mais satisfeitos nele.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus eterno e imortal, autor da minha vida, o qual como “*Abba*” me relaciono pessoalmente e em quem encontre sentido para a existência, mediante seu Filho Jesus Cristo, que tem me concedido, ao longo dos anos, vitória após vitória, inclusive para conclusão deste trabalho.

A minha família e amigos que compreenderam os momentos da minha ausência e mesmo assim, me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos, sem nunca medir esforços para ajudar-me a concluir as etapas da vida.

A todos da minha amada igreja, a Igreja Evangélica Congregacional Monte das Oliveiras em Ingá, e ao meu pastor por sempre intercederem por mim nos momentos de dificuldade, me incentivando e me dando força como verdadeiros irmãos.

Ao meu orientador e irmão na fé, prof^o. Hertz Pires Pina Junior, que foi um colaborador dedicado nesse momento tão importante da minha vida acadêmica. O admiro muito e desejo que o Senhor esteja com você por todos os dias da sua vida!

Agradeço também a prof^a Aureci Farias Gonzaga, por reservar um tempo corrigindo a formatação e a ortografia do trabalho. Seu zelo em tudo que faz é admirável e tenho muita sorte de ter a encontrado na universidade.

Aos meus amigos e colegas de sala, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas da minha graduação.

Aos colegas, servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, precisamente do fórum de Ingá, o qual tive a oportunidade de estagiar e aprimorar meus conhecimentos referente aos ritos do Tribunal do Juri, que fazem parte do tema deste trabalho. Meus sinceros agradecimentos em poder ter partilhado essa etapa tão essencial da minha vida ao lado de pessoas tão importantes. Que Deus derrame benção sem medidas!

Por fim, agradeço também aos leitores e futuros leitores dessa monografia. Saber que vocês também se interessaram sobre essa temática, faz com que toda esta monografia tenha valido a pena.

Bons estudos!

RESUMO

O Tribunal do Júri é uma das instituições responsáveis pelo exercício da democracia do nosso ordenamento jurídico, isso porque é composto por diversos personagens, entre eles, os jurados leigos, os quais possuem a responsabilidade pelo julgamento do acusado. Vale destacar que, por serem estas pessoas da sociedade, causa uma controvérsia no que tange ao princípio constitucional da imparcialidade, uma vez que estão sujeitos à possibilidade de que a veiculação descontrolada das manchetes e notícias influencie o seu convencimento e imparcialidade. Dessa forma, questiona-se: quais os possíveis impactos da repercussão midiática na tomada de decisão do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri? O estudo tem por objetivo central, analisar como a exposição midiática pode afetar a reflexão, formação de opinião e voto do corpo do Tribunal do Júri, levando em consideração o entendimento da doutrina e crítica sobre o assunto. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Analisar os fatores históricos do Tribunal do Júri no Brasil, sua finalidade e procedimentos, estabelecendo uma breve comparação com a prática atual; identificar em que aspectos a mídia pode influenciar as decisões dos jurados e demais envolvidos no julgamento; avaliar as possíveis consequências que podem advir para o réu em julgamento perante o Tribunal do Júri, a partir da influência da mídia na formação de opinião dos jurados e na análise dos fatos do caso concreto. Para a realização da pesquisa – caracterizada como exploratória e bibliográfica – foram utilizados os métodos observacional e dedutivo, assim, analisando de forma objetiva os modos em que a mídia se relaciona com o convencimento dos jurados e de quais formas ela pode influenciar no andamento dos procedimentos. Nesse estudo, defende-se a necessidade de que os julgamentos pelo Tribunal do Júri sejam imparciais e insubordinados aos fatos apresentados, de modo que não ceda espaço para o julgamento midiático, o qual, em diversos casos, foi destituído de qualquer valoração constitucional. Através do presente artigo, foi possível considerar o surgimento e evolução do Tribunal do Júri, bem como o perfil dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, além de observar como a ênfase midiática impactou no julgamento dos crimes de grande repercussão ocorridos no Brasil.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Influência da Mídia; Sociedade.

ABSTRACT

The Jury Trial is one of the institutions responsible for the exercise of democracy in our legal system, as it is composed of various individuals, including lay jurors, who are responsible for judging the accused. It is worth noting that, being members of society, there is controversy regarding the constitutional principle of impartiality, as they are subject to the possibility that uncontrolled dissemination of headlines and news may influence their judgment and impartiality. Thus, the question arises: what are the possible impacts of media coverage on the decision-making of the Jury in the Jury Trial? The central objective of the study is to analyze how media exposure can affect the reflection, opinion formation, and voting of the Jury, considering the doctrinal understanding and critique of the subject. To this end, the following specific objectives were established: to analyze the historical factors of the Jury Trial in Brazil, its purpose, and procedures, establishing a brief comparison with current practice; to identify aspects in which the media can influence the decisions of jurors and other involved parties in the trial; to assess the possible consequences that may arise for the defendant in a trial before the Jury Trial, based on the influence of the media on the opinion formation of jurors and the analysis of the facts of the case at hand. For the conduct of the research - characterized as exploratory and bibliographic - observational and deductive methods were used, thus objectively analyzing the ways in which the media relates to the persuasion of jurors and in what ways it can influence the progress of procedures. In this study, it is argued that it is necessary for trials by the Jury Trial to be impartial and unsubordinated to the facts presented, so as not to give way to media judgment, which, in many cases, has been devoid of any constitutional valuation. Through this article, it was possible to consider the emergence and evolution of the Jury Trial, as well as the profile of the jurors who make up the Jury, besides observing how media emphasis impacted the judgment of high-profile crimes that occurred in Brazil.

Keywords: Jury Trial; Media Influence; Society.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	13
2.1	Executivização das agências de comunicação social	17
3	O PERFIL DO JURADO FRENTE AO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURI	19
3.1	A mídia e o julgamento: explorando a influência da comunicação na decisão dos jurados	22
3.2	Casos de maior repercussão do júri e as audiências televisionadas	24
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “*A Influência da Mídia nos Julgamentos pelo Tribunal Júri no Brasil*”, tem como objetivo central, analisar como a exposição midiática pode afetar a reflexão, formação de opinião e voto do Conselho de Sentença, levando em consideração o entendimento da doutrina e crítica sobre o assunto.

Vale destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, instituiu em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados. Em linhas gerais, participam do Tribunal do Júri: o magistrado, autoridade judicial que preside os julgamentos; o promotor de Justiça, representante do Ministério Público e responsável pela acusação do sujeito ativo do crime; os advogados de defesa do acusado. Também pode haver como espectadores, a população em geral, já que é princípio constitucional a publicidade dos julgamentos. Há, ainda, o Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, pessoas da sociedade, e algumas, sem formação jurídica. Revelando-se como a parte mais importante dentro do Tribunal do Júri, já que são os jurados que ele o compõe os responsáveis por condenar ou absolver o acusado. Essa possibilidade do acusado ser julgado por seus pares é o grande diferencial deste procedimento em relação aos demais ritos previstos em nosso ordenamento jurídico.

As informações, sobre os crimes, divulgadas pelos meios de comunicação, deveriam ter apenas um caráter informativo, mas acabam influenciando as opiniões das pessoas. Ao expor as notícias, muitas vezes não se considera o impacto que isso pode ter na vida dos indivíduos e na sociedade em geral. Essas informações são simplesmente apresentadas e, como o público em geral pode não ter conhecimento especializado, elas podem influenciar o seu julgamento. Assim, um cidadão comum, sem conhecimento jurídico, é mais suscetível à influência da mídia.

As notícias divulgadas devem ser cuidadosamente planejadas e analisadas, seguindo padrões éticos e morais, e respeitando os direitos individuais. Isso é importante, porque, uma vez que se tornam públicas, mesmo que sejam informações falsas, é difícil reverter sua influência. Portanto, é fácil imaginar a extensão dos danos que uma decisão judicial baseada em informações equivocada pode causar. Além

disso, a mídia pode influenciar as decisões tomadas devido à pressão proveniente do público e à influência da opinião popular.

Dessa forma, questiona-se: quais os possíveis impactos da repercussão midiática na tomada de decisão do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri?

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os métodos dedutivo e observacional na realização da pesquisa. O dedutivo porque foi coletada informações de casos reais expostos na mídia, considerando o comportamento e as decisões dos jurados, para identificar possíveis relações ou padrões entre essas variáveis. E o método observacional, porque serve de base para qualquer área das ciências.

Quanto aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória, porque as pesquisas exploratórias têm por objetivo familiarizar-se com o fenômeno, proporcionando maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, através da análise da influência da mídia e da seletividade no sistema penal. Quanto aos meios, foi bibliográfica, com base em material já publicado, tais como dissertações, revistas, doutrinas e jurisprudência.

A escolha do tema, objeto de estudo, foi motivada pela experiência profissional da autora como estagiária de Direito na 1ª Vara Mista de Ingá - Paraíba, onde teve a oportunidade de acompanhar diversos julgamentos do Tribunal do Júri. A partir dessa vivência, ela percebeu a necessidade de se aprofundar os aspectos teóricos e críticos sobre o conteúdo, a fim de compreender de forma mais intensa, os possíveis impactos da exposição midiática na formação da opinião dos jurados e demais envolvidos no processo.

Embora a temática do Tribunal do Júri e a mídia, seja muito discutida e pesquisada, faz-se necessário trazer informações sobre casos emblemáticos e como isso repercutiu nos meios de comunicação.

O estudo é relevante tanto do ponto de vista científico quanto social. Do ponto de vista científico, possibilita uma análise multidisciplinar que permite uma reflexão sobre as estratégias e medidas para minimizar os efeitos das possíveis influências negativas da mídia no Tribunal do Júri. Do ponto de vista social, trata de um aspecto fundamental do Poder Judiciário — a garantia de um julgamento justo e imparcial.

Os resultados da pesquisa contribuirão para que haja um alerta sobre as consequências dessa influência sob os jurados nas decisões proferidas no Tribunal do Júri, bem os magistrados responsáveis pela decisão de pronúncia, tendo como

público-alvo, o Conselho de Sentença, os operadores de Direito, agentes passivos das decisões e a sociedade em geral.

O artigo está estruturado em dois capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais.

No primeiro capítulo, intitulado “*O Tribunal do Júri e o poder da mídia na sociedade de informação no Brasil*” objetivou especificamente identificar os fatores históricos do Tribunal do Júri no Brasil, sua finalidade e procedimentos, estabelecendo uma breve comparação com a prática atual, bem como analisar em que aspectos a mídia pode influenciar as decisões dos jurados e demais envolvidos no julgamento.

O segundo capítulo, “*O perfil do jurado frente ao instituto do Tribunal do Júri*”, objetivou e analisou as críticas ao Tribunal do Júri no Brasil, especialmente devido à presença dos jurados leigos, ou seja, não necessariamente formados em Direito. Apontou-se a falta de conhecimento jurídico e a possível influência externa nos julgamentos como preocupações principais. Embora a Lei previsse a seleção aleatória de jurados, a prática revelou uma composição mais homogênea. Em resumo, o texto destacou a necessidade de avaliar a composição dos jurados para garantir a eficácia e a justiça do Tribunal do Júri.

Por fim, apresentou-se as “Considerações finais”, que demonstrou como a influência negativa da mídia dificultou a reintegração dos envolvidos no sistema penal à sociedade. Entendeu-se que é necessário repensar as práticas jornalísticas para equilibrar liberdade de imprensa e responsabilidade social, além de reconsiderar o papel da mídia na narrativa judicial.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NO BRASIL

É importante destacar que o Tribunal do Júri apresenta uma síntese de grande relevância, pois nele se evidencia a democracia como sua principal característica, além do fato de os jurados serem indicados por representantes da sociedade, preservando assim os princípios constitucionais: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

As origens do Tribunal do Júri remontam à antiguidade, não se podendo afirmar com certeza quando e onde foi seu nascimento, visto que a formação de pequenos tribunais populares para a aplicação da justiça criminal retroage a épocas imemoriais, tendo inicialmente um caráter eminente supersticioso, ligado às tradições e crenças populares que invocava os deuses para participarem do julgamento.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi estabelecido em 1822, com a competência de julgar exclusivamente os crimes de imprensa. Este conselho era formado por 24 indivíduos nomeados pelo membro do judiciário e ouvintes do crime, a qual possuía boas condições e alto nível de inteligência, conforme redação publicada no Decreto s/n em forma de portaria, pelo Príncipe Regente Dom Pedro I em 18 de junho do referido ano:

[...] Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens têm feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: [...] Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. [...] (Brasil, 1822, n. p.).

O primeiro regimento brasileiro a tratar desta organização foi a Constituição Política do Império do Brazil de 1824, fixando, em seu artigo 151, que o Poder Judicial independente, e composto de juízes e jurados, acrescentando, no artigo 152 a competência dos jurados se pronunciarem sobre os fatos e os juízes aplicariam as leis (Brasil, 1824).

Desde a preservação do Tribunal na Constituição da República do Brasil, garantindo sua autoridade, o Júri evoluiu de uma esfera comum para um pilar dos direitos e garantias individuais.

No ano de 1937, o Tribunal do Júri foi excluído do texto constitucional, o que desencadeou uma série de debates sobre sua permanência no país. Posteriormente, a Constituição de 1946, reinseriu o capítulo intitulado de “Dos Direitos e Garantias Individuais”, simbolizando uma luta contra o autoritarismo.

Após o fim do período militar, que se estendeu de 1964 a 1985, houve a restauração da democracia, sendo o constituinte de 1988, o responsável pela elaboração de uma “Constituição Cidadã”. Nessa ocasião, o Tribunal do Júri foi reintegrado no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assegura a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 2016).

Na atual ordem constitucional, ao ser inserido no título de direitos e garantias fundamentais, é considerado uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido nem mesmo por meio de emenda constitucional.

Quanto a sua composição, o atual Código de Processo Penal brasileiro, determina em seu artigo 477 que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Brasil, 1941).

A palavra "Júri" tem origem latina, *jurare*, e significa "fazer juramento", em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o Tribunal Popular. Com base constitucional no artigo 5º, parágrafo XXXVIII da Constituição da República Federativa no Brasil, de 1988, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida ou equiparados (Brasil, 2016).

Percebe-se que com a evolução histórica, muitos limites impostos foram revogados, abrindo margem para o cuidado com os direitos e garantias fundamentais. Batista (2003) argumenta que os meios de comunicação social de massa extrapolam os limites de mera informação sobre crimes, criminosos ou sobre processos em andamento e se aventuram no jornalismo investigativo, ferindo os direitos individuais.

Sobre esse ponto, Lage (1993, p. 16) define notícia como um relato de uma série de fatos a partir do fato mais importante, e este, de seu aspecto mais importante.

O mesmo autor afirma que notícia não é exatamente narrar os acontecimentos, mas sim expô-los.

Com surgimento da internet e das redes sociais, o poder da mídia se ampliou. Agora, qualquer pessoa pode produzir e disseminar informações, o que traz desafios em termos de veracidade, confiabilidade e controle da informação. A desinformação e as chamadas *fake news*, podem se espalhar rapidamente, afetando a percepção da realidade e minando a confiança na mídia tradicional.

Em se tratando de notícias de cunho criminalista, movido pela espetacularização e o sensacionalismo, causa em seu público-alvo o desejo de a qualquer custo ter um desfecho “justo”. A perspicaz análise de Freitas lança luz sobre esse enfoque:

A mídia de massa, atualmente atua em uma verdadeira parceria com o sistema penal, em uma frenética e incessante busca pela legitimação deste último. A mídia na sociedade pós-moderna, assim, extrapola em muito a sua função primordial consistente em informar, para buscar incondicionalmente a legitimação do sistema penal. Sob o pretexto de informar, de entreter, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, os órgãos de comunicação social de massa acabam por exercer papel decisivo na formação da opinião pública, na política e na produção legislativa, na política criminal, na forma de atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal (Freitas, 2018, p. 157).

Nesse interim, são difundidas no ideário popular um forte temor de crime, convencendo um sem-número de pessoas de que o sistema penal atual não funciona; que a sociedade deve lutar por leis incriminadoras; que a violência atinge números estarrecedores, não por falta de políticas públicas adequadas, mas sim porque as penas previstas a legislação em vigor seriam muito brandas; que a o acusado não passa de mais um criminoso, deixando assim uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e [o jornalismo] assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso (Batista, 2003).

Conseqüentemente, é observado que o público tende a depositar mais confiança no que é mostrado na televisão do que no que é ouvido durante o processo, resultando em uma menor utilização do raciocínio abstrato. Esse tipo de raciocínio abstrato permitiria uma análise mais crítica das notícias veiculadas pela mídia, evitando assim ser influenciado excessivamente pela realidade virtual criada pelos meios de comunicação de massa, em detrimento dos acontecimentos reais que o cercam.

De acordo com as ideias de Zaffaroni (2012), a comunicação através de imagens tende a focalizar elementos concretos, estimulando o pensamento concreto no receptor, em vez de promover o exercício do pensamento abstrato, o que pode resultar em um enfraquecimento desse tipo de pensamento.

A atenta análise de D'Amore e Alban também traz à tona esse aspecto:

O espetáculo criado pela mídia atrai a população em geral que se coloca em uma posição não apenas de telespectador, mas de um indivíduo que se sente parte de um acontecimento social e necessita de um desfecho. O desfecho esperado é então a responsabilização do sujeito mais provável de ter cometido o crime. Ora, não é isso que acontece ao final dos espetáculos? A partir do momento em que se cria um espetáculo diante dos acontecimentos, é esperado que a sociedade clame por um final acolhedor, e nada parece mais acolhedor, dentro de uma sociedade com anseios punitivistas, do que culpabilizar um sujeito e aplicar-lhe uma sanção penal. Em razão do recorte metodológico empregado, é notório a razoável probabilidade de que os membros do Tribunal do Júri não sejam tão parciais, afinal, dentro de uma sociedade globalizada e punitivista todos acabam de alguma forma tendo acesso e formando opinião sobre os espetáculos criados pela mídia com os crimes dolosos contra a vida (D'Amore; Alban, 2022, n. p.).

Programas televisivos, são diretamente responsáveis por implementar na população um senso de confiança. Conforme pesquisas realizadas pelo Instituto Ranking Brasil, no ano de 2023, foi verificado que para os brasileiros entrevistados, com idade superior a 16 anos, a televisão é o meio de comunicação mais confiável para 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento) da população brasileira, logo depois aparece o rádio, com 38% (trinta oito por cento) da preferência dos entrevistados, seguido pelos sites de notícias, com 15,5% (quinze vírgula cinco por cento). Bem abaixo aparece a rede social, com 7% (sete por cento) e o jornal impresso com 5,5% (cinco vírgula cinco por cento). As revistas têm credibilidade para 4% (quatro por cento) dos brasileiros e outros meios de comunicação para 6,5% (seis vírgula cinco por cento), sendo que 2% (dois por cento) não sabem ou não responderam, aponta a pesquisa realizada pelo instituto (Pesquisa, 2023).

Nesse diapasão, é o que D'Amore e Alban pontuam:

Em busca de audiência, programas de televisão e rádio narram como querem, em tempo real, os acontecimentos e levam ao clamor popular os fatos antes da averiguação, inclusive se utilizando de depoimentos do acusado, de supostas vítimas e, até mesmo, de testemunhas em total situação de vulnerabilidade. Essa situação imediatista, em muitos casos, antecipa a condenação do acusado e transforma o crime em um enredo de entretenimento (D'Amore; Alban, 2022, n. p.).

O resultado desses dados, proporcionam um alerta, pois, se forem propagadas inveracidades, haverá uma distorção das garantias processuais e relativização do princípio da presunção de inocência.

2.1 Executivização das agências de comunicação social

Em se tratando de comunicação social, vê-se que as agências de comunicação têm seguido uma linha no sentido da chamada “executivização”, seria no sentido de que as agências de comunicação social, se prestam ao papel de selecionar dentre milhares de indivíduos que em dado momento e lugar estão a praticar condutas previstas na lei penal como crime fora da vigilância do Estado. Podemos imaginar que, o jornalista, que também, na economia da atenção, conhecedor de centenas de comunidades do Rio de Janeiro, podendo escolher entre qualquer uma delas, procura retratar os índices de criminalidade Jacarezinho e Complexo do Alemão.

Em consequência disso, toda a estrutura da Polícia e da Justiça Criminal se movimenta involuntariamente, por ato direto da mídia, que não apenas pautou o trabalho dos órgãos oficiais, como selecionou onde e contra quem deveriam atuar. Logo, as agências de comunicação social, nesse caso em específico, atuariam como verdadeiros órgãos de execução de medidas e políticas criminais.

Em outras situações, a mídia explora de tal forma determinadas condutas humanas socialmente inaceitáveis, que levam o Estado a criminalizá-las, a partir de forte pressão exercida sobre vítimas, com o objetivo de fornecer uma resposta rápida à sociedade em um momento de agitação, é o chamado direito penal simbólico. Dessa forma, acha-se pertinente listar algumas Leis, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que foi alterada após a morte da atriz Daniella Perez, um crime que causou comoção nacional devido ao fato de ela estar estrelando a novela de maior audiência nacional, escrita por sua mãe, Glória Perez. Além disso, a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que protege a privacidade das pessoas no espaço virtual, temos a Lei Menino Bernardo (Lei 13.010/14), conhecida como a Lei da Palmada, a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que combate atos que atentam contra a dignidade da vítima e das testemunhas, além de estabelecer agravantes no crime de coação durante o processo, e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que cria mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, entre outras leis semelhantes.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização. A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado, mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos (Brasil, 2022, n. p.).

Em suma, a executivização das agências de comunicação social e a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri no Brasil são questões interligadas que demandam uma reflexão profunda sobre a ética, a imparcialidade e o papel do jornalismo na sociedade. É essencial que sejam adotadas medidas para preservar a imparcialidade do julgamento, garantir o direito à informação de qualidade e promover a busca pela justiça em nosso sistema judiciário.

3 O PERFIL DO JURADO FRENTE AO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A maioria das críticas ao Tribunal Popular no Brasil surge devido à sua característica principal: a presença dos jurados, ou seja, juízes do fato. Argumentos como falta de conhecimento jurídico, falta de fundamentação nas decisões, suscetibilidade a influências externas e à retórica nos debates são frequentemente mencionados por estudiosos desse tipo de julgamento, tanto pelos que apoiam quanto pelos que se opõem à instituição.

Nesse contexto, é crucial entender a composição dos conselhos de sentença - quem são, na prática, os jurados — para avaliar a validade das críticas, identificar problemas e, por fim, encontrar formas de resolvê-los ou, pelo menos, atenuá-los. Os argumentos que sustentam a necessidade de mudanças nos procedimentos do júri devem ser fundamentados pela realidade forense, pois sem isso qualquer proposta meramente dedutiva se torna sem efeito.

Apesar de se acreditar que a composição dos jurados no conselho de sentença é aleatória, o Código de Processo Penal, diz que são sorteadas a partir de uma lista, que pode chegar a 1.500 nomes, qualquer um pode ser obrigado a compor a lista, salvo menores de 18 (dezoito) anos, analfabetos e os isentos por lei. Quando no julgamento, as partes, defesa e acusação, podem recusá-las peremptoriamente, até três cada, selecionando, entre os vinte e cinco jurados presentes, em tese, aqueles mais isentos ao caso em concreto e comprometidos com a justiça.

Em rápida análise, parece até que, não há predileção de profissão, gênero, renda, idade, ou qualquer outro conjunto na população para desempenhar o papel de jurado. Embora não seja razoável – nem viável – esperar que entre os sete selecionados para o julgamento estejam presentes todos os estratos sociais, infere-se, seguindo apenas a legislação, que, pelo menos entre os vinte e cinco, a composição seja o mais diversificada possível.

No entanto, a prática forense revela uma realidade bem distinta daquela idealizada na legislação. Quatro aspectos chamam imediatamente a atenção ao analisar os Conselhos de Sentença, especialmente nas grandes cidades: a presença significativa de funcionários públicos, a experiência como jurados, a faixa etária e o nível educacional. Em sua maioria, os jurados são funcionários dos poderes executivos municipal e estadual, muitas vezes permanecendo na função de jurados por mais de um ano. Mesmo após as mudanças no Código de Processo Penal em

2008, não é incomum encontrar jurados com mais de três anos de serviço no júri. Eles tendem a ter mais de quarenta anos, e possuem um bom nível de educação, com pelo menos uma graduação em andamento. Esse perfil de jurado – sem entrar aqui no debate sobre as vantagens e desvantagens dessas características – está muito distante da diversidade social imaginada pela lei: um reflexo verdadeiro da sociedade. Na prática, os julgamentos são conduzidos por uma classe específica e claramente definida, o que, por si só, compromete o caráter democrático do júri. Se esse fosse o interesse do legislador, ele não se daria ao trabalho de tornar o serviço obrigatório (art. 436, CPP), punindo a recusa (art. 438, CPP) e concedendo benefícios aos jurados (arts. 439 a 441, CPP), equiparando-os ao juiz togado (art. 445, CPP), e garantindo a soberania de seus vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c"); bastaria estabelecer um concurso público para a posição, com as restrições que julgasse necessárias.

Para que se alcance o objetivo básico do júri popular – a de que o réu seja julgado pelo próprio povo, ou seja, pelos seus semelhantes, que decidirão se o ato atribuído àquele indivíduo é um ato condenável –, é necessário que o corpo de jurados represente, da forma mais fidedigna possível, a sociedade da qual faz parte. O corpo de jurados precisa ser um reflexo em forma reduzida da população local, de modo que o julgamento emitido por aqueles cidadãos reflita a opinião e o desejo da coletividade.

Este é, sem dúvida, um dos pontos mais controvertidos sobre o Tribunal do Júri – saber se o corpo de jurados reflete realmente a opinião da sociedade e se o perfil dos nossos jurados coincide com o da nossa população.

De acordo com o procedimento, os jurados serão selecionados através de sorteio, entre indivíduos de reconhecida integridade, a partir de uma lista geral que é atualizada anualmente pelo próprio magistrado. Além disso, a essência do Tribunal do Júri é, primordialmente, permitir que o réu seja julgado pela alegada prática de um crime, por seus semelhantes, ou seja, por membros da comunidade que não possuem cargos judiciais. Agora, vamos considerar a questão do nível de instrução e formação intelectual do jurado.

Capez (2009, p. 580) define como objetivo do Tribunal do Júri o de ampliar o direito de defesa dos réus, servindo como uma garantia individual para aqueles acusados de crimes dolosos contra a vida, e permitir que sejam julgados pelos seus semelhantes, em vez de um juiz togado, vinculado a regras jurídicas. No entanto, surge a dúvida: o que exatamente significa ser um "par"?

Os "pares" são cidadãos de comprovada integridade que vivem pacificamente dentro da sociedade em que estão inseridos. O jurado tem a responsabilidade de avaliar o ocorrido e o acusado, determinando se a condenação é justificada. Conforme ressaltado por Nucci (2008, p. 126), o ideal seria poder convocar jurados de todas as classes sociais, com diferentes níveis econômicos e culturais, garantindo, no entanto, um mínimo de conhecimento para que o réu não seja prejudicado. Por outro lado, é necessário buscar jurados leigos que estejam mais bem preparados intelectualmente, a fim de compreender melhor os argumentos legais apresentados, ou seja, um nível básico de conhecimento para garantir uma maior segurança jurídica e evitar que o réu seja prejudicado.

A mídia, ao exagerar na divulgação de crimes, influencia diretamente a opinião dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, afetando a sua capacidade de formar um julgamento imparcial. Isso ocorre porque esses jurados, em sua maioria não possui conhecimento especializado na linguagem e nos conceitos legais. Esse fato justifica a ocorrência desse fenômeno.

Para esse nível ideal ser alcançado seria necessário que: estruturada e preparada, ao menos no campo educacional o que não é uma realidade. Por isso, não se devendo excluir pessoas, somente porque são aparentemente, incultas, porém alfabetizadas, [...] cabe ao tribunal togado captar que a composição do Tribunal Popular, apta constitucionalmente a decidir o mérito da causa, é heterogênea, envolvendo pessoas de diferenciadas camadas de renda e nível cultural, de modo que a sensibilidade humana pode sobrepor-se à lógica processual (Nucci, 2008, p. 126-127).

Certamente, as nuances das argumentações jurídicas podem ser mais bem compreendidas por jurados que estejam mais intelectualmente preparados, embora sejam leigos. Como observado por Chalita (2004, p. 155), os debates no Tribunal do Júri frequentemente envolvem confrontos intensos nos quais são utilizadas tanto a lógica quanto emoções muito intensas. Nesse contexto, Chalita (2004, p. 155) argumenta que os jurados podem ser fortemente influenciados pelos debates no Tribunal do Júri, uma vez que: A justiça sofre grandemente a influência da sedução, voluntária ou involuntária, dos cidadãos associados a um processo penal. As experiências no Tribunal do Júri demonstram que também ali se aplica o princípio geral de que os seres humanos influenciam e são influenciados pelo ambiente em que estão inseridos, e ao longo desse processo, os agentes sofrem mudanças devido às

consequências das ações penais. Por essas razões, destaca-se a importância da formação dos jurados, pois eles precisam estar preparados para tomar decisões de acordo com sua consciência. Considerando que são considerados cidadãos de reconhecida integridade, espera-se que tenham a capacidade de desempenhar esse papel de forma adequada.

3.1 A mídia e o julgamento: Explorando a influência da comunicação na decisão dos jurados

Atualmente, é inquestionável a relevância da mídia no que diz respeito ao direito à informação, uma vez que abarca todos os acontecimentos globais, sejam eles positivos ou negativos. Portanto, a população cada vez mais recorre a esses meios para se manter atualizada e bem-informada acerca dos eventos mundiais.

Reforçando tal entendimento, Teixeira (1996, p.15) ressalta que a Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas. Essas atividades abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Em apoio a esse ponto, Corbelino (2022) destaca a falta de imparcialidade nas notícias, que contribui para que o público fique dependente da informação, restringindo sua capacidade de formar opiniões independentes sobre temas além daqueles apresentados pela mídia.

Aludindo o que foi dito, Schifino (2009) observa que os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que falseiem a verdade intencionalmente, mas comunicam sobre sua própria perspectiva.

Além disso, é possível observar que as informações são disseminadas de maneira difusa, sem necessariamente refletir imparcialidade devido à liberdade que a imprensa possui. Como resultado, a mídia muitas vezes amplifica e destaca determinados assuntos, às vezes de maneira sensacionalista, extrapolando os limites e afirmando uma suposta veracidade sobre o caso.

Assim, os meios de comunicação utilizam as notícias como uma mercadoria visando obter lucro. Para atrair potenciais consumidores, recorrem a uma linguagem persuasiva, frequentemente sensacionalista, com o intuito de chocar o público e criar uma sensação de necessidade em relação ao que está sendo veiculado.

Diversas estratégias são empregadas para despertar entusiasmo nas pessoas que acessam as informações, evitando assim que questionem a veracidade do conteúdo. Exemplos dessas estratégias incluem a exploração de emoções intensas, como o sofrimento psicológico e físico, a criação de um clamor público, entre outros. Referente ao que se diz, Mello (2010, p. 111) afirma que “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ele existe”.

No que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, é evidente que a mídia exerce uma influência sensacionalista, uma vez que intensifica a atenção sobre esses crimes, levando a opinião pública a emitir julgamentos de valor sobre a infração cometida. Ao propagar informações com opiniões semelhantes sobre o delito, os leitores são diretamente influenciados pela opinião expressa nos meios de comunicação:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita (Lopes Filho, 2008, p. 81).

Em grande parte dos casos, são os crimes que estão sob a competência do Tribunal do Júri. Conforme leciona Gomes (2011), não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Para que o público tenha ainda mais interesse diante do caso, a imprensa faz questão de divulgar o nome dos suspeitos, interferindo na vida pessoal destes, bem como, dos seus familiares, expondo-os assim, ao julgamento da sociedade. Como explica Budó (2009, p. 219), as notícias sobre os crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis.

Tal realidade provoca a emissão de juízo de valor divulgadas pelos meios de comunicação, interferindo fortemente no princípio da presunção de inocência, tornando impossível defender o acusado. Com isso surge na população um clamor para que seja feita a justiça, uma imploração pela condenação do acusado, a vontade de aquele, que na visão de todos, é culpado pelo crime não seja impune.

Em virtude desse clamor e da necessidade da punição penal para aliviar o aparato das pessoas, surgem novos tipos penais, como por exemplo o aumento de penas já existentes. Budó (2008) argumenta que há uma tendência à criminalização contingente, impulsionada por eventos específicos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, contrastando com a defesa de um Estado mínimo no aspecto social e econômico e um Estado máximo no campo penal.

Nesse contexto, a sociedade tende a condenar previamente o suspeito ou réu. Em grande parte dos casos, a intenção é excluí-lo da comunidade e violações ao princípio da culpabilidade. No entanto, pouco se considera o impacto da exposição a que o indivíduo está sendo submetido, seja ela psicológica, emocional ou social. Sobre isso, Mello ressalta que:

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se eles têm a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo (Mello, 2010, p. 118).

Desta maneira, pode-se concluir que ao julgar de forma pública o suspeito, a mídia e suas informações influenciam totalmente a opinião das pessoas, inclusive as que serão juradas no Tribunal do Júri. Desta feita, o público obtém, por meio da mídia, diversas informações, que comumente, se distinguem da realidade e que as influenciam no momento da condenação.

3.2 Casos de maior repercussão do júri e as audiências televisionadas

Para demonstrar essa informação, é necessário analisar um caso, fortemente explorado pelos veículos de informação no Brasil, para demonstrar como a atuação da mídia influenciou o resultado deste julgamento. Nesse caso, observa-se também como o mecanismo da seletividade do sistema punitivo brasileiro atua

concomitantemente a atuação dos veículos midiáticos, refletindo na construção da opinião popular.

E para iniciar essa série de exposições sobre os casos de grande repercussão, lembremo-nos de Elize Matsunaga. Em 2012, Elize foi acusada de matar e esquartejar seu marido, o empresário Marcos Kitano Matsunaga. Marcos era uma figura conhecida e de grande riqueza, sendo o diretor executivo do grupo empresarial Yoki, uma empresa do ramo alimentício na época de sua morte. Devido à acusação de crime doloso contra a vida, Elize foi levada a julgamento pelo júri popular.

Elize foi condenada a uma pena de 19 anos e 11 meses de prisão pelos crimes de homicídio e destruição e ocultação de cadáver. O veredito foi proclamado em 19 de maio de 2012, após um julgamento que durou sete dias, sendo um dos mais longos registrados em São Paulo.

O crime recebeu ampla cobertura midiática devido à posição social da vítima, Marcos Matsunaga, que era herdeiro da empresa Yoki. Sua família, composta por proeminentes empresários, mobilizou os meios de comunicação na tentativa de acelerar as investigações, e logo Elize foi apontada como a principal suspeita.

No entanto, o caso de Elize é relevante para analisar como a mídia pode atuar de forma excessiva em determinadas situações. Elize, por sua vez, é uma mulher de origem humilde e que havia trabalhado fazendo programas antes de se casar com o empresário. Além disso, a mídia veiculou a informação de que Elize conheceu e começou a se relacionar com Marcos enquanto ele ainda era casado, atribuindo a ela a posição de amante, o que foi amplamente rejeitado pela sociedade.

Quando a mídia teve acesso a essa informação, ela se espalhou rapidamente, e Elize foi imediatamente retratada como culpada, mesmo antes do término das investigações, da apresentação formal da acusação e do julgamento. Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, o homicídio foi premeditado e Elize teria matado Marcos para obter seu dinheiro. Porém, na defesa, essa alegação foi veementemente negada, e foram relatados abusos cometidos contra Elize pelo marido como uma justificativa para os disparos efetuados em um momento de medo.

A mídia influenciou ativamente na formação da opinião popular, nesse caso em específico, pela maneira como Elize sempre foi retratada: má esposa, prostituta, interesseira, articulada e ambiciosa.

Observa-se, diante do exposto, a possibilidade de violação do princípio da plenitude de defesa devido à influência dos jurados, membros do Conselho de

Sentença, por meio de narrativas tendenciosas da mídia, resultando em um prejuízo ao ideal de um julgamento justo no Tribunal do Júri.

Talvez por esse motivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, afirmou publicamente que o Tribunal do Júri atualmente é um “instituto falido”, devido à sua baixa efetividade, afirmando que o instituto “não se presta a penalizar, a sancionar o que gera sentimento de impunidade na sociedade”.

O que podemos perceber é que quando há uma exposição excessiva da mídia, há o perigo de um julgamento injusto, influenciado não pelas conclusões alcançadas durante o próprio processo judicial, mas sim por opiniões pré-formadas. Um exemplo disso é o caso de Elize, onde sua confissão deveria ter sido considerada uma atenuante em seu favor. No entanto, a defesa não obteve sucesso no Tribunal do Júri em 2016, e sua tese foi ignorada pelo Conselho de Sentença. É evidente que a confissão de Elize contribuiu para o resultado das investigações. Isso indica claramente que os jurados leigos podem ter sido influenciados pelo sensacionalismo da mídia.

Após a condenação, que já havia sido revisada para uma pena de 18 anos e 9 meses levando em conta o tempo que ela passou na prisão e o trabalho realizado no sistema prisional, a sentença foi posteriormente reformada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pena foi reduzida para 16 anos e 3 meses de reclusão, levando em consideração a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal, conforme o acórdão:

HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE TESES QUE VISAM ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65. III, d, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ. 2. A redução ou o aumento da pena deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime. 3. Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes. A utilização de fração superior depende de motivação concreta e idônea, o que não ocorre na espécie em relação à

confissão qualificada apresentada. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena da paciente, em relação ao delito de homicídio qualificado, em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão (Brasil, 2019, p. 1353).

Após uma análise minuciosa do caso de Elize Matsunaga, torna-se evidente o impacto que a mídia pode exercer em um caso específico. Mesmo diante das evidências disponíveis, foi feita uma escolha deliberada de ignorá-las e não considerar a atenuante da confissão. Essa decisão provavelmente foi tomada durante a votação, com o objetivo de impor a Elize a pena mais severa possível, refletindo a mentalidade punitivista da sociedade, que busca utilizar a pena como forma de punição ao acusado.

É fundamental ressaltar que a influência da imprensa não é uma falha intrínseca do Tribunal do Júri, mas sim uma consequência da combinação entre um sistema jurídico falho e o sensacionalismo dos meios de comunicação. Os órgãos de imprensa frequentemente emitem julgamentos de valor e acabam contaminando a opinião pública, contribuindo para distorções no processo de julgamento.

Já em 29 de março de 2008, ocorreu um crime que chocou e paralisou a sociedade de São Paulo - SP. Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos de idade, foi lançada pela janela do apartamento onde seu pai, Alexandre Nardoni, residia. Infelizmente, Isabella foi encontrada em péssimas condições e não resistiu, vindo a falecer após uma parada cardiorrespiratória.

Inicialmente, Alexandre Nardoni relatou em seu depoimento que, no dia do crime, havia chegado em casa com seus três filhos e sua esposa, Anna Carolina Jatobá. Ele afirmou ter subido com Isabella e a colocado na cama, em seguida descendo para ajudar sua esposa com as outras crianças. Ao retornar, percebeu que Isabella não estava mais onde a havia deixado e notou que a tela de proteção do quarto estava cortada. Foi nesse momento que ele se deu conta de que sua filha havia sido arremessada pela janela e seu corpo estava no chão do prédio. Alexandre mencionou a possibilidade de alguém com desavença pessoal com ele ter cometido essa crueldade.

No entanto, os laudos do Instituto Médico Legal (IML) foram divulgados logo em seguida, indicando a existência de asfixia por causas diferentes das mencionadas por Alexandre. Isso levou diversos meios de comunicação, incluindo juristas e artistas, a acusarem o pai de Isabella e sua madrasta de terem assassinado a criança.

Com o intuito de que a sociedade ficasse sempre por dentro dos assuntos, as notícias a cada instante eram atualizadas, mostrando cada passo da investigação. Em seu depoimento sobre o caso, o jornalista relata:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento (Montalvão, 2008, n. p.).

Subsequente a isto, formou-se uma espécie de reality show sobre o caso, em que cada vez mais as pessoas sentiam interesse em saber os próximos passos das investigações, e como os outros *realities*, esse possuía a mesma relutância: a cada segundo novas coberturas dos jornais, entrevistas em que se diziam aquilo que o povo queria ouvir e conseqüentemente a destruição da privacidade dos suspeitos.

Com isso, foi escrito por Flávio Herculano um artigo “*A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo*” em que se expôs o seguinte:

Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia. Todos os dias, a estorinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do “paredão”, uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma “celebridade” televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho. Não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de “agendamento” (Herculano, 2008, n. p.).

Conforme mostra Vaz e França (2009), a revista Veja, por meio de suas publicações, utilizou fotos do casal na capa acompanhadas da frase “Foram eles”, evidenciando a influência gradual da mídia ao induzir o clamor pela condenação do casal. Além disso, a revista Veja publicou uma narração em formato de quadrinhos, retratando a suposta maneira como o pai e a madrasta teriam cometido o assassinato de Isabella. Essas ações exemplificam como os meios de comunicação, como jornais, programas de TV, rádio e revistas, podem influenciar a opinião pública.

No mês de março de 2010, Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni compareceram ao Tribunal do Júri e, como resultado, foram condenados pelo assassinato da pequena Isabella. Alexandre recebeu uma sentença de 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão, enquanto sua esposa, Anna Carolina, foi condenada a 26 anos e 08 meses.

Anna Carolina está em regime aberto desde 2023. Atualmente, ela reside em um apartamento em Santana, também na capital paulista. Alexandre Nardoni, também cumpre pena no regime semiaberto:

[...] progressão ao regime mais brando foi concedida à Nardoni em 2019. Inicialmente, ele ficou cerca de quatro meses no semiaberto até o Tribunal de Justiça revogar progressão em agosto, quando teve a 'saidinha' do Dia dos Pais interrompida. Depois, no entanto, conseguiu reverter a situação no Superior Tribunal de Justiça” (Santos, 2023, n. p.).

É evidente que, independentemente de serem culpados ou inocentes, a vida de ambos foi amplamente exposta. Antes mesmo de comparecerem ao Tribunal, foram acusados, condenados e indiciados pela mídia, chegando ao julgamento já com uma pré-condenação que afetou sua reputação. A sentença proferida no caso foi meramente uma confirmação do que já havia sido divulgado pela imprensa. Surpreendentemente, nenhuma responsabilidade foi atribuída a nenhum veículo de comunicação.

Por fim, é importante lembrar o caso envolvendo a adolescente Eloá Cristina Pereira Pimentel. O crime cometido contra ela abrange uma série de outros doze crimes ocorridos na cidade de Santo André, em São Paulo, que tiveram início em 13 de outubro de 2008, cometidos pelo jovem Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos.

Após uma aula realizada pela manhã, Eloá e seus três amigos, Nayara Rodrigues, Vitor Lopes e Iago Vilara, dirigiram-se à casa de Eloá para fazer um trabalho de geografia para a escola. Após cerca de quinze minutos, o ex-namorado de Eloá entrou armado na residência com o objetivo de reatar o relacionamento. No mesmo dia, os dois amigos de Eloá foram liberados, mas Nayara só foi libertada no dia seguinte e retornou no dia 15 de outubro de 2008 para auxiliar nas negociações e tentar libertar Eloá.

As cem horas de cativeiro foram interrompidas quando policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), da Polícia Militar e da Tropa de Choque de São Paulo invadiram o local. Após a ação policial, Lindemberg disparou tiros em direção a Eloá e Nayara, resultando na morte de Eloá e ferimentos em Nayara.

Em fevereiro de 2012, ocorreu no Tribunal do Júri de Santo André – São Paulo o julgamento de Lindemberg Fernandes Alves, o réu foi condenado por doze crimes em seus patamares máximos, conforme sentença proferida pela juíza Fernanda Salvador Veiga:

Ante o exposto, PRONUNCIO para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri LINDEMBERG ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva); artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara Rodrigues da Silva); artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Atos Antonio Valeriano); artigo 148, §1º, inciso IV, por cinco vezes (vítimas Eloá Cristina Pimentel da Silva, Victor, Lopes de Campos, Iago Vilera de Oliveira e Nayara Rodrigues da Silva, esta por suas vezes), todos os artigos referidos do Código Penal e artigo 15, “caput”, da Lei 10.826/2003, por quatro vezes (São Paulo, 2011, p. 7).

A materialidade do crime relacionado ao cárcere privado de Vitor e de Iago provocou incertezas. Segundo Capriglione e Westin (2008), Lindemberg afirma que solicitou aos amigos da ex-namorada, que se retirassem do apartamento, usando as seguintes palavras: “mandei os três saírem do apartamento, pois queria conversar com ela sozinho. Mas eles recusaram”, quando questionado o motivo de manter todos como reféns, Lindemberg afirmou que era a única forma de obrigar Eloá a permanecer no apartamento.

Durante a transmissão ao vivo de seu programa "A Tarde é Sua" na Rede TV, a jornalista Sonia Abrão ficou em contato telefônico com Lindemberg e Eloá por mais de 20 minutos, o que interferiu no trabalho dos negociadores e concedeu a Lindemberg um momento de destaque na mídia.

Na entrevista, fica evidente o esforço da apresentadora em captar a atenção do público, ao envolvê-los diretamente nos eventos em questão:

Sonia Abrão: Por que você invadiu o apartamento? O que você está buscando nessa história?

Lindemberg: Eu quero acertar as contas com ela. Eu tentei sentar com ela “na boa” pra conversar com ela e ela sempre virava as costas pra mim, não queria me ouvir. Tive que usar a força pra falar com ela, pra ela me ouvir.
(...)

Sonia Abrão: Certo, mas você fala ‘Pra ela sair viva daqui’ parece que você está disposto a matar a menina e isso não é verdade, você não é esse tipo de pessoa, Lindemberg.

Lindemberg: Não, eu falei ‘Pra ela poder sair viva daqui’. Eu não estou com intenção de matar ela.

Sonia Abrão: Eu não ‘tô’ dizendo isso. **Eu quis dizer que quando você fala assim, as pessoas podem interpretar de um jeito diferente e não é isso.** Você não é esse tipo de pessoa. O que você quer é garantia de vida pra vocês dois, não é? (Russo TV, 2008, n. p., grifo próprio).

Nessa situação, ocorreu a criação de uma narrativa que busca humanizar Lindemberg e estabelecer uma conexão emocional com o público. Essa abordagem visa despertar sentimentos como ódio, compaixão ou interesse em relação à história, de maneira semelhante ao que acontece em reality shows, como o Big Brother Brasil, quando os participantes são punidos por comportamentos inadequados.

Conforme apresenta a ação judicial promovida pelo Ministério Público contra a emissora Rede TV em decorrência do conteúdo exibido:

[...] a emissora cometeu ato abusivo, explorando, durante quase uma hora, no programa “A Tarde é Sua” a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, ex-namorado da primeira (doc. 12 – gravação), interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso [...] Em conversa com o sequestrador, a apresentadora assumiu, ao vivo, nítida posição de intermediadora das negociações [...] O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário (Brasil, 2008, p. 3).

O promotor de justiça, responsável pelo caso, Antônio Nobre Folgado, afirmou no documentário do Linha Direta, da Rede Globo, que a mídia teve um papel significativo no desfecho trágico do caso Eloá, devido à sua interferência direta nas negociações.

De acordo com a vítima Nayara Rodrigues, que passou cem horas em cárcere, a porta do apartamento estava livre de obstáculos. No entanto, quando Lindemberg viu pela televisão que os policiais haviam iniciado a operação de resgate, ele colocou uma escada na janela e empurrou a mesa de jantar para bloquear a entrada, tornando mais difícil o acesso ao ambiente. Isso acabou resultando em maior dificuldade durante a invasão.

Após um período de 101 horas de intensas negociações, onde a mídia sensacionalista se envolveu buscando audiência, infelizmente, a jovem Eloá acabou sendo vítima de um tiro disparado pelo seu ex-namorado e, posteriormente, veio a falecer no hospital. A presença da mídia nesse contexto acabou dificultando a liberação de Eloá das mãos do sequestrador.

3.3 A Parcialidade da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri

Diante do exposto, é possível constatar a presença de elementos negativos que interferem no sistema penal, especificamente no que diz respeito à compreensão dos universos punitivos e comunicacionais, e aos reflexos dessa interação na esfera

político-criminal. O surgimento do projeto está relacionado a conceitos de extrema importância que surgem como consequência da problemática parceria entre a mídia e o sistema de criminalização irracional das ciências penais. Essa parceria resulta em distorção e falta de respeito aos princípios processuais penais, assim como às garantias fundamentais tanto do acusado quanto dos membros do Conselho de Sentença. Além disso, contribui para a criação de um ambiente de medo na sociedade.

Com relação a essa referida distorção e o resultado delas perante a sociedade, vale trazer à baila as palavras de Gomes (2015, p. 139):

Considerada a perspectiva constitucional dessa correspondência, vê-se que as consequências são desastrosas: graves ofensas a princípios de contenção do direito penal, progressiva relativização de garantias processuais, fortalecimento do caráter simbólico da intervenção penal. Distorções que falam por si e revelam absoluta ilegitimidade da criminalização midiática.

As consequências desse ciclo de relativização das garantias processuais contribuem para fortalecer os valores punitivos exagerados da sociedade. Se os limites fundamentais do Direito Processual Penal não forem respeitados, a liberdade de expressão da imprensa perderá sua função original, entrando em conflito com outros princípios e desrespeitando a integridade do indivíduo, que perde a oportunidade de ser considerado inocente diante de um crime que ainda não foi julgado.

A principal repercussão negativa do sensacionalismo midiático no contexto das decisões do Tribunal do Júri é a pré-condenação do acusado, que chega ao julgamento com sua sentença já preestabelecida. Quando as informações são divulgadas pela imprensa de forma parcial e imprecisa, acabam confundindo os espectadores, formando opiniões injustas e, por vezes, incorretas sobre os fatos.

Além disso, em geral, os jornalistas e comunicadores não possuem o conhecimento técnico adequado para distinguir especulações da veracidade dos fatos, nem para determinar o que deve ser considerado ou não durante o processo de condenação do indivíduo. A maneira como essas informações são transmitidas repetidamente, de forma distorcida e sensacionalista, também influencia negativamente os jurados, que, ao ouvirem uma mesma opinião várias vezes, acabam sendo influenciados. Além disso, é importante destacar que as chamadas *clickbaits* (manchetes curtas e sensacionalistas usadas pelos profissionais da mídia para atrair

cliques e despertar curiosidade sobre um caso) também contribuem para essa distorção, ao distorcer os fatos e torná-los mais atraentes para quem os vê pela primeira vez, sem se preocupar com a adequação e veracidade da interpretação fornecida na manchete.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da pesquisa, observou-se uma interferência direta na decisão do Tribunal do Júri devido à exposição exagerada dos fatos pela mídia. Isso sugeriu que a sociedade foi influenciada por conceitos e opiniões muitas vezes opinativas e não informativas, prejudicando a formação de opiniões baseadas em informações inverídicas, requerendo assim, uma maior reflexão sobre os métodos de seleção e formação dos jurados, além de uma regulação mais eficaz da cobertura midiática de casos criminais.

Considerando o surgimento e a evolução do Tribunal do Júri, assim como o impacto da ênfase midiática em crimes de grande repercussão, este estudo contribuiu para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro e oferece uma base sólida para futuras investigações e discussões sobre o papel da mídia no processo judicial e as medidas necessárias para proteger a imparcialidade e a equidade dos julgamentos.

Conforme exposto nos casos mencionado, o emprego dos meios de comunicação em massa, cujos resultados de investigações e desmembramento dos casos que foram acompanhados de perto pela população, permitiu que elas formassem suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade.

A mídia e, com ela, a opinião pública, de acordo com tudo o que se expôs neste artigo, influência nas decisões do Tribunal de Júri, gerando assim a necessidade preservação da integridade do Tribunal do Júri para garantir a justiça e o respeito aos direitos individuais no país. Ao explorar o crime de forma sensacionalista, tal qual revelado nos exemplos dos casos estudados, a mídia exerceu forte influência na opinião pública e, ambas, acabam por contaminar a imparcialidade dos jurados, conduzindo as suas decisões.

Portanto, como solução apresentada no decorrer do artigo, tem-se de que a mídia precisa se estreitar aos limites do seu direito constitucional de informar ou de opinar, permanecendo no campo da neutralidade e divulguem informações sobre processos e sobre suspeitos da prática criminal marcadas pela regra da objetividade, imparcialidade e transparência. É cabível no caso concreto, sobre se essa atividade

midiática não viola o núcleo central do direito fundamental a um julgamento imparcial, por um tribunal popular de fato composto pelos pares do acusado e capazes de atuar livremente e julgar de acordo com suas íntimas convicções, mas convicções formadas independentemente de fatos externos, exclusivamente com arrimo na prova dos autos.

Além disso, devem ser adotadas medidas, institutos e providências para garantir ao acusado de um crime doloso contra a vida, um julgamento digno e imparcial, sempre que o núcleo do direito fundamental ao júri se encontrar ameaçado. Conclui-se que, as decisões do Tribunal de Júri requererem uma reflexão sobre os métodos de seleção e formação dos jurados, além de uma regulamentação mais eficaz da cobertura midiática de casos criminais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 42, p. 243-263, 2003. Disponível em:

<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 de jun. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de jun. 2023.

_____. **Decreto-lei Nº [S/N], 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

_____. **Decreto-lei Nº 3.689, 03 outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

_____. Ministério Público Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 2008.61.00.029505-0**, 01 dez. 2008. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/dl/entrevista_elo.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.770.391/SP**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, Relator para acórdão: Min. João Otávio de Noronha, j. 22 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/12872/12977>. Acesso em: 06 mai. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 450201 SP 2018/0114373-1. Relator: Min. Jorge Mussi. São Paulo, j. 21 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 28 mar. 2019. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, vol. 254, p. 1353.

BUDÓ, Marília Denardin. A presunção de inocência no jornalismo: um estudo de zero hora e correio do povo. **Revista Sociais e Humanas**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 135–152, 2009. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/792>. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. **Da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural: os conflitos agrários no jornal**. 257 f. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina,

Santa Catarina, 2008. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp058696.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRIGLIONE, Laura; WESTIN, Ricardo. Multidão canta, acusa e pede linchamento. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1904200804.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CASTRO, Lana. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. **JusBrasil**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitanomatsunaga/571938342>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Condenação da Rede Globo por exibição de suspeitos no programa Linha Direta. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, [s.d.]. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fe2bea6aeb9a3568ed12ac54fdad114f>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem no Tribunal do Júri**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. A (má) influência da mídia na sociedade. **Mídia News**, [s.l.], 13 nov. 2022. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/opiniao/a-ma-influencia-da-midia-na-sociedade/433731>. Acesso em: 17 mar. 2024.

D'AMORE, Giulia; ALBAN, Rafaela. Júri Popular e a influência da mídia no resultado dos julgamentos. **Empório do Direito**, [s.l.], 31 out. 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/juri-popular-e-a-influencia-da-midia-no-resultado-dos-julgamentos>. Acesso em: 9 jun. 2023.

Entenda agora como surgiram as favelas no Rio de Janeiro. **Brasil Paralelo**, [s.l.], 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/favelas-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 18 mar. 2024.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da Metodologia Científica: noções básicas em pesquisa científica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?. **JusBrasil**, [s.l.], 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente/1052131>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HERCULANO, Flávio. A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo. **Overmundo**, Palmas, 22 abr. 2008. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LAGE, Nilson. **Estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 2005.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 111, ago. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MELO, Débora. Lindemberg assume que atirou em Eloá durante cárcere; julgamento é suspenso. **Uol**, Santo André, 15 fev. 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/lindemberg-diz-que-encarava-carcere-de-eloa-como-brincadeira.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni. Júri a céu aberto. **Correio Forense**, 23 abr. 2008. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/tribuna-livre/caso-nardoni-juri-a-ceu-aberto>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. **JusBrasil**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em: 9 jun. 2023.

NO TRIBUNAL do Júri, quem decide é a sociedade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/notribunal-do-juri-quem-decide-e-a-sociedade>. Acesso em: 9 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tribunal do júri**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESQUISA Ranking: Televisão e Rádio são os meios de comunicação mais confiáveis pelos brasileiros. **Ranking Brasil Inteligência**, [s.l.], 04 abr. 2023. Disponível em: <https://rankingpesquisa.com.br/noticias/pesquisa-ranking-televisao-e->

radio-sao-os-meios-de-comunicacao-mais-confiaveis-pelos-brasileiros/. Acesso em: 9 jun. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RUSSO TV. **A TARDE É SUA - Caso Eloá (1/3)**. YouTube, out. 2008. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9_gSLc0oCic&ab_channel=RussoTV. Acesso em: 11 de jun. 2023.

SANTOS, Carlos. Caso Nardoni: 15 anos após o crime, como estão os condenados pela morte da menina Isabella. **G1**, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/03/29/caso-nardoni-15-anos-apos-o-crime-como-estao-os-condenados-pela-morte-da-menina-isabella.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Santo André. **Processo nº 554.01.2008.038755-7**. Juíza Substituta Fernanda Salvador Veiga, Santo André, j. 18 ago. 2011. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=33456>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder**: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS "O amor é a melhor herança. Cuide das crianças". 2009. 151 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2204/1/000413882Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Mariana Fernandes. **Como a mídia retrata casos de mulheres que cometem crimes graves**: um estudo dos casos de Elize Matsunaga e de Graciele Ugulini. 165 f. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Bauru, 2017. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/000900866-1-1.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

TRIBUNAL do Júri é Instituto falido, diz Toffoli. **Migalhas**, [s.l.], 03 de fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339875/tribunal-do-juri-e-instituto-falido-diz-toffoli>. Acesso em: 09 jun. 2023.

VAZ, Paulo Bernardo Ferreira; FRANÇA, Renné Oliveira. Através do espelho: o acontecimento Isabella na revista Veja. **Logos**, v. 16, n. 2, p. 4-18, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/12577/9771>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.